



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim

PROC. 021/2025
PAG: 668

Processo nº 021/2025

Modalidade: Pregão Presencial Nº 001/2025.

Objeto: contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículo(s) do tipo caminhonete, automática, podendo o combustível ser gasolina ou diesel, ano exercício 2023, 2024 ou 2025, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Bonfim/RR

Valor do processo: R\$ 222.500,40 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais e quarenta centavos)

Valor da proposta arrematante LOTE I: R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)

Valor da proposta arrematante LOTE II: R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)

PARECER JURIDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise da regularidade jurídica da contratação mediante PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2025, sob o Processo nº 021/2025, prevista no art. 62 e seguintes, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, que tem como objeto a contratação de empresa(s) para prestar serviços de locação de veículo(s) do tipo caminhonete, automática, podendo o combustível ser gasolina ou diesel, ano exercício 2023, 2024 ou 2025, para atender as necessidades a Câmara Municipal de Bonfim.

No final da fase preparatória, os autos processuais vieram para esta assessoria jurídica que realizou controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Posteriormente, houve publicidade do Aviso de Licitação, conforme se verifica no Diário Oficial dos Municípios - 2320, de 22 de janeiro de 2025.

Os presentes autos encontram-se instruídos, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) Atas da Sessão de Licitação, datada de 3/2/2025; 12/2/2025 e 18/2/2025; e
- b) documentação referente ao credenciamento, às propostas de preços e às habilitações da(s) empresa(s) interessada(s).

Suscinto o relatório.

Passamos à análise do procedimento.

DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim

PROC. 021/2025
PAG.: 669

Em relação ao parcelamento do objeto a ser contratado, em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, demandas e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, "b", § 3º, Lei nº 14.133, de 2021): I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a demanda do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesse sentido, somente será possível haver esse agrupamento se essa escolha for a que melhor atenda aos comandos dos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Súmula n.º 247 do TCU. Do contrário, deverá ser adotada a técnica da adjudicação por itens.

É preciso que haja justificativa para a concentração do objeto, quando é perfeitamente possível o parcelamento da contratação. Não se pretende afirmar, com isso, que seja preciso uma contratação para cada item, mas sim que haja uma melhor definição do objeto contratual, levando em conta a possibilidade de restringir a competitividade, uma vez que deve ser considerada a capacidade das empresas no mercado.



Dito isso, percebe-se que o presente procedimento previu a adjudicação do objeto por item, no qual duas empresas quedaram-se vencedora. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Quanto ao orçamento, é dever da Contratante, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021). Isto se pode verificar no ETP e Termo de Referência.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição que não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços deverá ser executada, observadas as orientações abaixo:

- A) a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- B) a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados;
- C) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- D) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta;
- E) na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não;
- F) quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim

PROC. 022/2025
PAG.: 671

propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

G) os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;

H) entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar;

I) na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

J) somente em casos excepcionais, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente;

K) justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação;

L) o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

No que diz respeito à **justificativa do preço**, percebe-se nos autos que houve comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, através de pesquisa de processos com objetos semelhantes, mediante contratações anteriores similares.



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim

PROC. 022/2012
PAG.: 672

Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

Observa-se, ademais, que consta dos autos a documentação que gerou a cotação, o que corresponde a cópia de contratos anteriores e notas fiscais de serviços.

DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação se encontram nos artigos 62 e seguintes até o artigo 70, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em

I- jurídica; II- técnica; III- fiscal, social e trabalhista; e IV- econômico-financeira;

Entendemos que não cabe à assessoria jurídica verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos, mas sim ao setor responsável pelo procedimento licitatório.

Tendo a comissão licitante atestado a regularidade do procedimento licitatório, bem como deve ser ouvido o controle interno pela lisura do certame, pugnamos pela continuidade do procedimento com a consequente homologação.

Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Verifica-se que foram juntados os documentos que comprovam a regularidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista da futura contratada, além da documentação pertinente à sua situação econômica.



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim

PROC. 021/2025
PAG.: 673

Quanto a decisão que descredenciou e desclassificou algumas das empresas licitantes, deixo de entrar no mérito porque houve conformismo com a decisão da pregoeira. Houve preclusão do prazo de intenção de recurso, bem como houve o decurso de prazo para apresentação de recurso. Assim, não há óbices para a sua contratação.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. No entanto, o Município de Bonfim tem até 20.000 (vinte mil) habitantes e, neste caso, terá o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei Municipal nº 14.133/21, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Assim, recomendamos publicação na íntegra do termo de referência, aviso de licitação, contratos firmados e notas de empenho emitidas no Portal da Transparência.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da **REGULARIDADE JURÍDICA**, da contratação, por meio do Pregão Presencial, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Pugnamos pela continuidade do procedimento com a consequente homologação.

Bonfim, RR, 18 de fevereiro de 2025.

Ana Zélia Brito

OAB/RR 390B

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Bonfim



Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bonfim

PROC. 021/2025
PAG: 674

**DA: EQUIPE DE CONTRATAÇÃO.
PARA: CONTROLE INTERNO.**

Ilmo(a). Senhor(a) Chefe do Controle Interno,

Com o presente, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, a documentação correspondente a Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 001/2025, referente a **contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículo(s) do tipo caminhonete, automática, podendo o combustível ser gasolina ou diesel, ano exercício 2023, 2024 ou 2025, para atender a Câmara Municipal de Bonfim**, tendo como proponente as seguintes licitantes especificadas abaixo:

À Empresa:

TORRES BRAGA COMERCIO & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.713.098/0001-12

Lote I – Valor R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)

À Empresa:

LIMA E VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 38.050.823/0001-02

Lote II – Valor R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais)

Informamos ainda que após exame detalhado de toda a documentação das licitantes participantes, das propostas de preço, esta Comissão, conclui que as licitantes acima citadas foram vencedoras por apresentar o menor preço pelos **Lotes I e II**.

Estando toda a documentação dentro da mais perfeita normalidade e de acordo com as exigências legais, remetemos o presente para análise dos procedimentos adotados e posterior providência.

Bonfim/RR, em 19 de fevereiro de 2025.

Françueila Adrielle G. Santos

FRANÇUEILA ADRIELLE GOMES SANTOS
Pregoeira designada